

Ilustríssima Senhora Pregoeira Cláudia Regina Gregol Rudnick .

Ref.: Processo Licitatório nº 50/2020, Licitação nº 27/2020, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

AUTO POSTO RAFAEL HEINZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 25.145.693/0001-31, com sede na Rua Berta Meurer, nº 457, Centro, Rancho Queimado, CEP 88.470-000, por seu representante legal infra assinado, Sr. Rafael Heinz, portador da Carteira de Identidade - RG nº 3.584.422 e do CPF 035.031.929-48, conforme contrato social em anexo (**anexo 1**), tempestivamente, vem, com fulcro no item 11. DOS RECURSOS, subitem 11.1., do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 27/2020 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 50/2020, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar prova de inscrição estadual ou municipal, por isso, teria desatendido o disposto no item 9. DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.4.2 Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “e”, do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

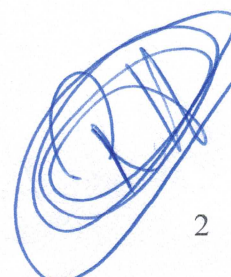
A Comissão de Licitação ao considerar o recorrente inabilitado sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o item 9. DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.4.2 Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “e”, do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Em atenção a essa exigência, o recorrente apresentou documento expedido pela Secretaria do Estado e da Fazenda, sendo Certidão Negativa de Débitos Estaduais.



Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, tendo em vista comprovar que a empresa possui inscrição estadual, em razão do caráter de sua principal atividade, a qual seja, comércio varejista de lubrificantes.

Observa-se ainda que, nas empresas não possuidoras de inscrição estadual, ao emitir Certidão Negativa de Débitos Estaduais, há uma ressalva, a qual deixa claro a empresa não possuir a referida inscrição, conforme segue:

“Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.”¹, certidão exemplificativa, de empresa que não possui inscrição estadual, em anexo **(anexo 2)**.

De se ver que, conforme consulta realizada ao site da Secretaria de Estado da Fazenda, ao realizar pesquisa referente à comprovação de que a empresa possui Inscrição Estadual, obtém-se o que segue:

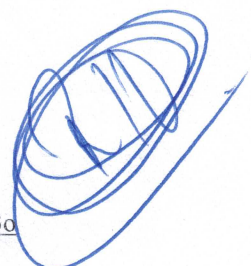
1. Cadastro - Comprovante de Inscrição Estadual (PF e PJ)

A inscrição no cadastro de contribuintes é obrigatória, para as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação ou que estiverem legalmente obrigadas ao recolhimento do imposto.

Este serviço permite consultar se uma empresa ou estabelecimento está devidamente inscrito no Cadastro de contribuintes do Estado de Santa Catarina, utilizando-se seu número de Inscrição Estadual ou CNPJ.²

¹ http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/portarias/2005/port_05_261.htm

² [http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/8/Cadastro - Comprovante de Inscri%C3%A7%C3%A3o](http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/8/Cadastro_-_Comprovante_de_Inscri%C3%A7%C3%A3o)



Ao consultar o acima exposto, a certidão que se emite, é exatamente a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, reforço, apresentada.

Assim, correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar através de FICHA CADASTRAL sua inscrição estadual, tendo em vista restar comprovada através da Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada, bem como não constar no Edital que a obrigatoriedade de comprovação da inscrição se de especificamente através de Ficha Cadastral, que faz-se a apresentação no presente momento **(anexo 3)**.

Reforça-se que, conforme itens anteriores, especificam a necessidade de apresentação de determinada Certidão para fins da comprovação solicitada, a exemplo das alíneas “c” e “d”, ao contrario do descrito na alínea “e”, que tão somente exige a PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Desta feita, com a certidão apresentada a recorrente fez prova de sua inscrição, conforme solicitado, não havendo a necessidade de apresentar Ficha Cadastral, bem como, não havendo cabimento ser inabilitada em razão do mesmo, tendo que vista a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, considera-se documento capaz de sanar o cumprimento da exigência.

Ainda, em razão da Certidão Negativa de Débitos Federais, apresentada com prazo de validade vencido, como consta na própria ata de reunião da comissão de licitação n.º 34/2020 (sequência: 2), a mesma não foi emitida e a obtenção das informações referentes a esta não foram possíveis em razão do site da Receita Federal estar indisponível na data e hora dos fatos.

No entanto, em consonância com o item 4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 4.4.1. “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será

assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”; desta feita, solicita-se a juntada da CND Federal com prazo de validade vigente. **(anexo 4)**

III – DO PEDIDO

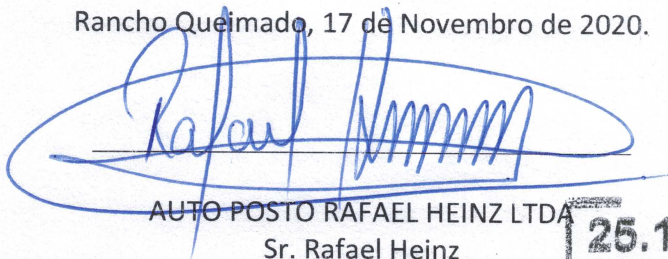
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, obtenha-se aceitação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais **(anexo 5)**, como fins de prova de inscrição estadual, na hipótese de não aceitação, apresenta-se a Ficha Cadastral, também faça-se a juntada da CND Federal com prazo de validade vigente, e, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rancho Queimado, 17 de Novembro de 2020.


AUTO POSTO RAFAEL HEINZ LTDA
Sr. Rafael Heinz

25.145.693/0001-31

AUTO POSTO RAFAEL HEINZ LTDA

Rua Berta Meurer, 457
CEP 88470-000 - Centro

RANCHO QUEIMADO - SC